



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Recurso nº. : 142.043
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WOLNEY SOLIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.140

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Identificado o pagamento de rendimentos por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, cabe ao contribuinte comprovar que tais valores não foram por ele recebidos, bem como demonstrar o efetivo cabimento de eventuais deduções.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLNEY SOLIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor dos rendimentos omitidos a R\$ 7.579, 57, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

Recurso nº. : 142.043
Recorrente : WOLNEY SOLIA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 27/04/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, o Auto de Infração de fls. 5 a 9, no valor de R\$ 2.136,67, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, acrescido de Multa de Ofício de R\$ 1.602,50 (75%) e Juros de Mora de R\$ 347,63 (calculados até 05/2001), tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica.

Conforme a autuação, a omissão envolveria os seguintes rendimentos e fontes pagadoras (fls. 09):

- R\$ 10.000,00, recebidos de Maglioni Ribeiro e Cia. Ltda.;
- R\$ 22.934,83, reduzidos a R\$ 5.471,67, recebidos de Globex Utilidades

S/A. *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 17/05/2002 (fls. 11 e 26), o contribuinte apresentou, em 07/06/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 03, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- as parcelas consideradas como abatimento correspondem a despesas com o recebimento, por corretora, no percentual de 5%, conforme o art. 50, inciso III, do RIR/1999;
- os rendimentos de aluguéis pagos por Globex Utilidades S/A, no valor de R\$ 22.934,83, foram declarados por sua esposa, CPF 010.980.246-21, conforme a legislação em vigor, já que se trata de bens havidos por herança;
- o contribuinte pede esclarecimentos acerca da redução dos rendimentos recebidos de Globex Utilidades S/A, de R\$ 22.934,83 para R\$ 5.471,67.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Antes de proceder ao julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG solicitou diligência, para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (fls. 27/28):

- comprovação de que os rendimentos recebidos de Globex Utilidades S/A seriam próprios da esposa do contribuinte, mediante intimação a esta;

- comprovação dos valores das comissões pagas à(s) administradora(s) dos 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

imóveis objeto das locações informadas pelo contribuinte;

- identificar a fiscalização, em face dos elementos constantes dos autos e dos que serão fornecidos pelo contribuinte e seu cônjuge, o real valor dos rendimentos tributáveis e imposto de renda na fonte, no exercício de 2000;

- lavratura de Auto de Infração Complementar, caso necessário, reabrindo-se prazo ao contribuinte, para apresentação de razões adicionais.

Em atendimento à diligência, foi juntado aos autos o relatório de fls. 40/41, com a seguinte conclusão:

"Como o contribuinte interessado não respondeu a nossa intimação nem apresentou um quadro real de seus rendimentos, durante o ano base de 1999, ficou prejudicada a nossa diligência, sendo impossível determinar a renda do casal."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/06/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 7.524 (fls. 44 a 47), considerando procedente o lançamento, uma vez que o contribuinte, embora intimado, não apresentara provas que respaldassem suas alegações.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira Instância em 07/07/2004, o contribuinte apresenta, em 04/08/2004, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 51/52, acompanhado dos documentos de fls. 53 a 55, reiterando os argumentos constantes da *pet*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

impugnação.

Às fls. 56 a Autoridade Preparadora informa o pagamento do depósito recursal (fls. 53).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 56, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Conforme documentos de fls. 14 a 24, a infração foi apurada em procedimento de revisão/malhas, sobre o qual a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou quanto às formalidades a serem observadas. Tal manifestação está contida na Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, cujos artigos abaixo serão transcritos:

"Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

(...)

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

b) se verificada a inexistência da infração."

No caso em apreço, verifica-se que o procedimento acima não foi seguido pelo autuante, já que não consta do processo qualquer intimação prévia dirigida ao contribuinte, no sentido da obtenção de esclarecimentos acerca dos rendimentos por ele recebidos no ano-calendário de 1999.

Assim, uma vez que os dados disponíveis à Receita Federal apontavam o total de R\$ 122.556,87, e que o contribuinte só declarara a importância de R\$ 107.085,20, a fiscalização concluiu, aleatoriamente, sem consulta prévia ao interessado, que teria havido a omissão de rendimentos de determinadas fontes pagadoras. É o que reconhece o próprio julgador de primeira instância, nos seguintes trechos do voto condutor do julgado (fls. 46):

"O contribuinte apresentou a DIRPF/2000 em modelo simplificado, como se observa, às fls. 18/19. A declaração em questão não proporcionava visualização de como eram compostos seus rendimentos tributáveis, sendo que as informações disponíveis consistiam no seu valor total (R\$ 107.085,20) e sua fonte pagadora principal (CNPJ 01.701.201/0001-89 - Banco HSBC Bamerindus S/A).

Em ato de revisão da aludida declaração, com base nos dados das fontes pagadoras existentes na SRF, conforme fl. 17, verificou-se que o interessado havia recebido o valor de R\$ 122.556,87, das fontes ali listadas: HSBC (R\$ 77.622,04), Maglioni Ribeiro e Cia. Ltda. (R\$ 10.000,00), Bar Lanchonete e Estacionamento Califórnia Ltda. (R\$ 12.000,00) e Globex Utilidades S/A (R\$ 22.934,83).

A fiscalização, diante dessas informações, **entendeu** que o valor declarado pelo interessado abrigava os rendimentos oriundos do HSBC, do Bar e Lanchonete e Estacionamento Califórnia Ltda. e apenas parte dos pagos por Globex Utilidades, ou seja: R\$ 77.622,04; R\$ 12.000,00; R\$ 18.463,16, respectivamente, correspondendo ao total de R\$ 107.085,20.

A **Inferência**, então, foi a de omissão de rendimentos oriundos de Maglioni Ribeiro e Cia. Ltda. (R\$ 10.000,00) e a parcela restante dos advindos da 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

Globex (R\$ 5.471,67). " (grifei)

Não obstante, o contribuinte afirma haver declarado rendimentos de uma das fontes tidas pela fiscalização como omitida, e por outro lado relaciona mais duas fontes não detectadas pela fiscalização. Além disso, o contribuinte alega que os rendimentos pagos por Globex Utilidades constaram da declaração de sua esposa, no total de R\$ 22.943,83, daí porque não entende - e nem poderia entender - a razão da redução de ditos rendimentos para R\$ 5.471,67. Com efeito, não se vislumbra qual teria sido a lógica utilizada pelo autuante, ao selecionar, aleatoriamente, sem respaldo em provas, quais as fontes cujos rendimentos estariam embutidos no total declarado pelo contribuinte, e quais as fontes porventura omitidas. **Ressalte-se que se trata de Declaração Simplificada, sem possibilidade de especificação das fontes pagadoras, mas tão-somente do CNPJ da principal (fls. 18/19).**

A seguir quadro resumo do ocorrido:

FONTES PAGADORAS	Rend. declarados (R\$) - fls. 01 e 18	Rend. apurados em DIRF (R\$) - fls. 17	Rend. tidos como omitidos por inferência da fiscalização (R\$)
HSBC	77.622,40	77.622,04	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Bar L.Est.Califórnia	11.400,00	12.000,00	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Maglioni Ribeiro & Cia	7.892,10	10.000,00	10.000,00
Globex Utilidades	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	22.934,83	5.471,67
Divisa Ind.Com.Conf.	6.133,20	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Gourmê Shop Ltda.	4.037,50	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
TOTAL	(A) 107.085,20	(B) 122.556,87	(B-A) 15.471,67

Como se pode concluir, o autuante, sem intimação prévia ao contribuinte, como determinava a Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997 (acima transcrita), elegeu aleatoriamente as fontes pagadoras acerca das quais consideraria omitidos os rendimentos, *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

de sorte a obter o resultado da subtração entre o total dos rendimentos apurados em DIRF, e o total declarado pelo contribuinte, daí o desmembramento do valor recebido de Globex Utilidades em duas partes, a saber: R\$ 17.463,16 considerados declarados e R\$ 5.471,67 considerados omitidos.

Convém remarcar que a matéria que ora se analisa não comporta presunção, portanto caberia à fiscalização o ônus de comprovar que o contribuinte recebeu os rendimentos especificados na autuação. Quanto à omissão, só o contribuinte poderia fornecer a prova em contrário, uma vez que se tratava de Declaração Simplificada e, por opção da própria Receita Federal, os rendimentos são declarados em bloco, sem especificação da fonte pagadora, exceto quanto à principal.

Assim, no que tange ao recebimento dos rendimentos, a fiscalização o comprova por meio da juntada das informações constantes da DIRF (fls. 17), cabendo ao contribuinte comprovar que não houve omissão na declaração.

Nesse passo, o próprio contribuinte informa que, relativamente a Miglioni Ribeiro & Cia. Ltda., teria recebido R\$ 8.307,42, efetuado o abatimento de 5% a título de despesas com corretora e declarado o valor de R\$ 7.892,10. Não obstante, não foi colacionada qualquer prova que desse suporte a tais alegações, embora o contribuinte tenha disposto de três oportunidades para tal (impugnação, diligência e recurso), de sorte que prevalece o valor de R\$ 10.000,00, constante da DIRF.

Relativamente a Globex Utilidades, o próprio contribuinte confirma que os respectivos rendimentos não foram declarados, já que teriam constado da declaração de sua esposa. Como prova, traz um espelho da Declaração de Ajuste Anual em nome de Marilena Nogueira da Silva Solia, sem qualquer registro que comprove a sua efetiva entrega à SRF. Ainda que dita entrega estivesse comprovada, a simples menção, na declaração da 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000285/2002-96
Acórdão nº. : 104-21.140

esposa do contribuinte, de que a sua principal fonte pagadora seria Globex Utilidades não garante que no total dos rendimentos tenha sido incluído o valor de R\$ 22.934,83, tampouco que ditos rendimentos não teriam de ser declarados pelo recorrente.

Assim, no que tange a Globex Utilidades, embora os rendimentos montem a R\$ 22.934,83, portanto seria este o valor real da omissão, considera-se omitida apenas a parte que integrou a autuação, ou seja, R\$ 5.471,67.

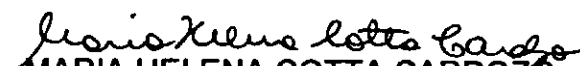
Concluindo, tendo em vista a falta de comprovação por parte do contribuinte, considera-se omitido o total de R\$ 7.579,57, a saber:

- quanto a Maglioni Ribeiro & Cia. Ltda., R\$ 2.107,90, referente à diferença entre R\$ 10.000,00 (valor recebido conforme a DIRF) e R\$ 7.892,10 (valor declarado, conforme o próprio interessado);

- R\$ 5.471,67, valor parcial de um total de R\$ 22.943,83, recebido de Globex Utilidades, conforme a DIRF, e não declarados, conforme informação do interessado.

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor dos rendimentos considerados omitidos a R\$ 7.579,57.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO